



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00294038/2017

NOTA TÉCNICA Nº 08/2017/PFDC/MPF

Temas: Constitucional, Penal e Processual Penal Militar. Julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil.

Ementa: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44/2016, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e dispõe sobre os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares.

O PLC nº 44/2016 tem por finalidade atribuir à Justiça Militar a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis nos seguintes casos: (i) "cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa"; (ii) "ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante"; e (iii) "atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

A justificativa inaugural da proposta normativa seria criar um foro especial temporário para julgamento de militares que praticaram, em tese, referidos crimes durante períodos de intensa mobilização militar – e.g. nas Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016¹ – conforme se infere de sua cláusula de vigência: "Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada."

Ocorre que, com a superação do referido período sem a conversão da proposição em lei, ela veio a ser, em 16/8/2017, objeto de emenda no Senado Federal, para afastar sua natureza temporária, conforme justificativa apresentada em parecer pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional²:

"No que se refere à cláusula de vigência, contudo, o projeto deve ser aprimorado.

O PLC prevê a vigência da Lei até o dia 31 de dezembro de 2016 e, após essa data, a repriminção da legislação por ela modificada. Ora, a data a que o projeto faz referência já foi ultrapassada. Ademais, as situações que excepcionam a competência do júri são recorrentes, o que justifica a existência de uma norma perene.

Além disso, conferir competência à Justiça Militar da União apenas para julgamento de determinados fatos passados pode ser entendido como a criação de um verdadeiro tribunal de exceção, o que é vedado pela CF. Assim, estamos apresentando emenda, ao final, retirando referida cláusula de vigência da proposição".

1 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/512016-CAMARA-APROVA-FORO-ESPECIAL-PARA-MILITARES-QUE-COMETEREM-CRIMES-DURANTE-AS-OLIMPIADAS.html>

2 Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Consoante se demonstrará a seguir, o PLC nº 44/2016, seja em sua redação original, seja no formato atual, padece de vícios de inconstitucionalidade que recomendam sua rejeição.

A Constituição Federal, em seu art. 124, diz que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

José Afonso da Silva³ observa a respeito:

“3. CRIMES MILITARES. São definidos em lei. Mas, como dissemos acima, há limites para essa definição. Tem que haver um núcleo de interesse militar, sob pena de a lei desbordar das balizas constitucionais. A lei será ilegítima se militarizar delitos não tipicamente militares. Assim, por exemplo, é exagero considerar militar um crime passional só porque o agente militar usou arma militar. Na consideração do que seja “crime militar” a interpretação tem que ser restritiva, porque, se não, é um privilégio, é especial, e exceção ao que deve ser para todos.”

O alcance da competência da Justiça Militar é de extrema relevância para caracterização do sistema constitucional atual, de controle civil sobre o poder militar.

Portanto, a despeito de a Constituição Federal relegar à norma infraconstitucional os critérios de fixação da competência da Justiça Castrense, não é qualquer crime que pode a ela ser submetido, senão o crime militar. E este, por sua vez, não pode ser qualificado, genericamente, como todos os crimes praticados por militar. Maria Lúcia Karam⁴, após definir os crimes impropriamente militares, observa:

“Nestas hipóteses [de crimes impropriamente militares], dirigindo-se a conduta contra bens jurídicos individuais ou de titulares outros que não

³ SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros. 2ªed. 2006, p. 588.

⁴ KARAN, Maria Lúcia. *Competência no Processo Penal*. São Paulo: RT, 4ª ed., 2005. p. 19 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

as Forças Armadas, o alcance das definições legais há de ser restringido, só se admitindo a atuação dos órgãos jurisdicionais da Justiça especial quando houver efetiva configuração de violação de dever militar, com evidentes reflexos sobre as instituições militares, assim, ainda que indiretamente, atingidas.”

(...)

A mesma interpretação restritiva, ditada pela excepcionalidade que deve reger a atuação dos Órgãos da Justiça Militar, há de estar presente na consideração da hipótese de crimes praticados por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (a expressão em atividade sendo entendida não como traduzindo o estar em serviço, mas sim a situação de quem está na ativa), exigindo-se, aqui também, para a configuração na natureza militar da infração penal, uma concreta afetação do regular funcionamento das instituições militares, de modo a, ultrapassando o caráter meramente interindividual do conflito, atingir a conduta, direta ou indiretamente, bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas.”

O Supremo Tribunal Federal, de longa data, também assim o entende. Em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, sob a vigência da Constituição de 1946, foi editada a Súmula 297, que dispunha:

“Oficiais e praças das milícias dos estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.”

Tal posição, de restringir a competência da Justiça Militar àquelas situações em que haja uma atividade tipicamente militar, foi reafirmada em outros precedentes:

“COMPETÊNCIA - CRIME - MILITARES NO EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO NAVAL - JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL "ESTRITO SENSU". A atividade, desenvolvida por militar, de policiamento naval, exsurge como subsidiária, administrativa, não atraindo a incidência do disposto na alínea "d" do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. A competência da Justiça Militar, em face da configuração de crime de idêntica natureza, pressupõe prática contra militar em função que lhe seja própria. Competência da Justiça Federal - "estrito sensu". (...)” (CC 7030, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1996, DJ 31-05-1996 PP-18800
EMENTA VOL-01830-01 PP-00055)

"Habeas Corpus". Competência. Civis denunciados por crimes de resistência e desacato. Código Penal Militar, arts. 177 e 299. A polícia naval e atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto n. 87.648, de 24/9/1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, "ut" art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, e o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra "d", do inciso III, do art. 9., do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. "Habeas Corpus" deferido, para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos ser remetidos a Justiça Federal de Primeira Instância, no Para, competente, "ut" art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de infrações em detrimento de serviço da União, estendendo-se a decisão ao denunciado não impetrante." (HC 68928, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/1991, DJ 19-12-1991 PP-18710 EMENTA - VOL-01647-01 PP-00055 RTJ VOL-00138-02 PP-00569)

Esse tema já foi enfrentando pela Conselho de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, todos de acordo em que deve vigorar, na matéria, o "princípio da especialidade", que é aquele que atribui "jurisdição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

militar aos crimes cometidos em relação com a função militar, o que a limita a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas”⁵. Segundo os sistemas internacionais de direitos humanos, essa jurisdição deve ser restrita, excepcional e de competência funcional⁶.

Tal compreensão tem amparo em prescrições constantes da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – “Pacto de São José”, e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, especificamente aquelas que garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais⁷.

O Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados da ONU, Leandro Despouy, observou, contudo, em seu segundo relatório apresentado à Assembleia Geral, em 25 de setembro de 2006⁸:

"Nos últimos anos o Relator Especial tem notado com preocupação que a extensão da jurisdição dos tribunais militares continua representando um grave obstáculo para muitas vítimas de violações de direitos humanos em sua busca por justiça. Em um grande número de países, os tribunais militares continuam julgando militares responsáveis por graves violações de direitos humanos, ou julgando civis, em franca violação dos princípios internacionais aplicáveis a essa matéria, e que

5 CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez Contreras e MARTÍNEZ, Silvano Cantú. A Restrição à Jurisdição Militar nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo13.php?artigo=13.artigo_04.htm

6 *id.*, *ib.*

7 Segundo a CEDH (caso PABLA KY VS. FINLAND), a aferição da imparcialidade e independência da Justiça Militar depende de vários elementos, dentre os quais: modo de indicação de seus juízes, existência ou não de vínculo de seus juízes com as forças armadas e existência de mecanismos de proteção contra pressões externas: *"In order to establish whether a tribunal can be considered 'independent' for the purposes of Article 6 § 1 of the Convention, regard must be had, inter alia, to the manner of appointment of its members and their terms of office, the existence of safeguards against outside pressures and the question whether it presents an appearance of independence."* Cf. Caso "Pabla Ky v. Finland". Application nº 47221/99. Julgado em 22 de junho de 2004. Par. 26. Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=pabla&sessionId=13914493&skin=hudoc-em>

8 Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NO6/534/46/PDF/NO653446.pdf?OpenElement>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

em alguns aspectos transgridem inclusive suas próprias legislações nacionais”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve a oportunidade de se pronunciar várias vezes acerca do alargamento inapropriado e indevido da competência da justiça militar nos seguintes precedentes: caso 19 COMERCIANTES (2004, parágrafos 164 a 177), caso ALMONACID ARELLANOS (2006, parágrafos 130 a 133), caso CANTORAL BENAVIDES (2000, parágrafos 111 a 115), caso DURANTE Y UGARTE (2000, parágrafos 115 a 118) e caso LAS PALMERAS (2001, parágrafo 51 a 54)⁹. No no caso *Durand e Ugarte vs. Peru*, consignou¹⁰:

“117. En un Estado democrático de Derecho la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. Así, debe estar excluido del ámbito de la jurisdicción militar el juzgamiento de civiles y sólo debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar.

E, no caso *Radilla Pacheco vs. México*, reafirmou:

“272. El Tribunal considera pertinente señalar que reiteradamente¹¹ ha establecido que la jurisdicción penal militar en los Estados democráticos, en tiempos de paz, ha tendido a reducirse e incluso a desaparecer, por lo cual, en caso de que un Estado la conserve, su utilización debe ser mínima, según sea estrictamente necesario, y

9 Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos disponíveis em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>.

10 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Durand y Ugarte*- Sentencia de Fondo. Sentencia del 16 de agosto de 2000, párrafo 117, com grifos nossos.

11 A assertiva foi embasada com sólida jurisprudência do Tribunal: Cfr. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*, párr. 128; *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Fondo*. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68, párr. 117; *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Fondo*. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69, párr. 112; *Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Fondo*. Sentencia de 6 de diciembre de 2001. Serie C No. 90, párr. 51; *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, párr. 165; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú, supra* nota 54, párr. 142; *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia, supra* nota 129, párr. 202; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135, párrs. 124 y 132; *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, supra* nota 133, párr. 189; *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, supra* nota 19, párr. 131; *Caso La Cantuta Vs. Perú, supra* nota 51, párr. 142; *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia, supra* nota 83, párr. 200; *Caso Escué Zapata Vs. Colombia, supra* nota 56, párr. 105, y *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, supra* nota 24, párr. 118.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

debe encontrarse inspirada en los principios y garantías que rigen el derecho penal moderno. En un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares. Por ello, el Tribunal ha señalado anteriormente que en el fuero militar sólo se debe juzgar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar.

(...)

274. En consecuencia, tomando en cuenta la jurisprudencia constante de este Tribunal, debe concluirse que si los actos delictivos cometidos por una persona que ostente la calidad de militar en activo no afectan los bienes jurídicos de la esfera castrense, dicha persona debe ser siempre juzgada por tribunales ordinarios. En este sentido, frente a situaciones que vulneren derechos humanos de civiles bajo ninguna circunstancia puede operar la jurisdicción militar.”¹²

Registre-se, ainda, que a matéria foi bem sintetizada na sentença do caso *Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, prolatada em 24 de outubro de 2012, sobretudo nos parágrafos 187 a 189:

“187. En un Estado democrático de derecho, la justicia penal militar ha de ser restrictiva y excepcional de manera que se aplique únicamente en la protección de bienes jurídicos especiales, de carácter castrense, y que hayan sido vulnerados por miembros de las fuerzas militares en el ejercicio de sus funciones. Asimismo, es jurisprudencia constante de esta Corte que la jurisdicción militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de violaciones de derechos humanos, sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria. Esta conclusión se aplica a todas las violaciones de derechos humanos.

188. Esta jurisprudencia constante de la Corte también ha señalado que la jurisdicción militar no satisface los requisitos de independencia e imparcialidad establecidos en la Convención. En particular, la Corte ha advertido que cuando los funcionarios de la jurisdicción penal militar que tienen a su cargo la investigación de los hechos son miembros de las fuerzas armadas en servicio activo, no están en condiciones de rendir un dictamen independiente e imparcial.

12 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=360>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

189. De igual forma, la Corte ha establecido que los recursos ante el fuero militar no son efectivos para resolver casos de graves violaciones a los derechos humanos y mucho menos para establecer la verdad, juzgar a los responsables y reparar a las víctimas, puesto que no pueden considerarse efectivos aquellos recursos que por diversas circunstancias resulten ilusorios, como cuando existe una carencia de independencia e imparcialidad del órgano judicial.”

Merece destaque também o afirmado no caso *Vélez Restrepo y Familiares Vs. Colombia* (2012), § 241, no qual se destaca que o uso da jurisdição militar para investigar e julgar crimes praticados por militares com violações de direitos humanos é uma violação ao artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

“la obligación de no investigar y juzgar violaciones de derechos humanos a través de la jurisdicción penal militar es una garantía del debido proceso que se deriva de las obligaciones mismas contenidas en el artículo 8.1 de la Convención Americana y no depende únicamente de que lo haya reafirmado este Tribunal en su jurisprudencia. La garantía de que violaciones a derechos humanos tales como la vida y la integridad personal sean investigadas por un juez competente está consagrada en la Convención Americana y no nace a partir de su aplicación e interpretación por esta Corte en el ejercicio de su jurisdicción contenciosa, por lo cual debe ser respetada por los Estados Parte desde el momento en que ratifican dicho tratado.”

Além disso, o Estado brasileiro já foi diretamente condenado a abster-se de utilizar a jurisdição militar para investigar e julgar militares por crimes cometidos contra civis, notadamente no caso *Gomes Lund* (2010), conforme parágrafo 257:

“257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso [execução sumária e desaparecimentos forçados de civis], contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No Brasil, a Justiça Militar – dada a sua composição e organização – não goza de autonomia em relação às Forças Armadas. Portanto, não pode ser reconhecida como isenta para processar atos graves que foram praticados por militares contra civis, por ordens das mais altas autoridades da instituição.

Com efeito, o artigo 123 da Lei Fundamental dispõe que o Superior Tribunal Militar é composto por 15 Ministros, sendo 3 oficiais-generais da Aeronáutica, 4 oficiais-generais do Exército e 3 oficiais-generais da Marinha. Assim, no total, 10 Ministros são vinculados às Forças Armadas, o que representa dois terços da composição da Corte.

Note-se que os ministros militares do Superior Tribunal Militar não se desvinculam das Forças Armadas. Eles continuam sendo membros da ativa, conforme o estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.457/92, a qual organiza a Justiça Militar federal: “[o]s Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica”. Ademais, nos casos de substituição oficial, ou para compor quórum, são convocados “oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, do mais alto posto” (Lei nº 8.457/92, art. 62, II, e Regimento Interno do STM, art. 26). Assim, os Ministros do Supremo Tribunal Militar não integram a magistratura. Eles permanecem vinculados às Forças Armadas, até mesmo submetidos a ordens de eventuais superiores.

Frise-se, ademais, que os ministros militares do STM não precisam sequer de formação ou conhecimento jurídico. Ao contrário do requisito imposto pela Constituição para a escolha dos três ministros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

oriundos da advocacia, os juízes militares não demandam “notório saber jurídico e conduta ilibada”. Assim, a justiça castrense carece, além da independência indispensável à magistratura, de capacidade técnica específica no campo jurídico. Embora essa lacuna seja superável para fins de exercício de sua competência no plano da apuração de infrações disciplinares de militares, ela constitui verdadeiro óbice ao julgamento de crimes cometidos por civis ou contra civis, especialmente quando os fatos ocorreram no ambiente de uma atividade de segurança interna, como ocorre nas operações de garantia da lei e da ordem.

Desse modo, verifica-se que a competência da justiça militar decorre da especial proteção que se empresta à instituição militar. Necessário, assim, que o fato criminoso coloque ao menos em perigo esse bem jurídico.

Em sintonia a esse ideário, a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996¹³, dispôs em seu art. 1º que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil seria da Justiça Comum, especificamente do Tribunal do Júri, tendo em vista que esse delito não ostenta natureza tipicamente militar. Na mesma linha, a EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, modificou o § 4º do art. 125 da Constituição, para determinar que: “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

13 “Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Desse modo, percebe-se, com facilidade, que o PLC 44/2016 vai na contramão de todo esse sistema.

Isso porque amplia, indevidamente, a competência da Justiça Militar, contrariando as posições firmadas pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que assentaram sua natureza excepcional apenas para julgar casos que envolvam ofensa às instituições militares. E parece ser evidente que a consagração de foro especial para militares que praticarem homicídio doloso contra civil passa ao largo dessa interpretação restritiva.

Ressalte-se, ainda, que a competência do Tribunal do Júri, alçada ao *status* de direito fundamental pela Constituição de 1988, somente pode ser excepcionada pelo próprio texto constitucional¹⁴, e não por legislação ordinária, como aqui se pretende.

Por fim, e o mais grave, a redação sugerida pela proposta normativa para o inciso I do § 2º do art. 9º do CPM, que condiciona à vontade do Presidente da República ou do Ministro de Estado da Defesa a fixação da competência castrense em tais crimes, viola também o princípio do juiz natural – previsto na Constituição (art. 5º, inciso XXXVII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, nº 1¹⁵) – em uma de suas vertentes: o direito de toda e qualquer pessoa ser julgada por

14 A propósito: (...). A competência do Tribunal do Júri é mitigada pela própria Carta da República. Precedentes. 2. HC indeferido". (HC 83583, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 07-05-2004 PP-00047 EMENT VOL-02150-02 PP-00280)

15 "Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

autoridade judiciária com competência previamente definida no ordenamento jurídico.

Desse modo, as justificativas utilizadas para a proposta normativa não se coadunam com as disposições previstas na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais, sem falar que há duas décadas (desde a Eco 92 à Rio+20) no Brasil ocorreram diversas mobilizações militares nas ruas e não se cogitou da implementação de medidas legislativas excepcionais dessa natureza.

Determino, assim, que essa Nota Técnica seja encaminhada à Assessoria de Articulação Parlamentar – Assart/PGR e à Secretaria de Relações Institucionais do MPF, como subsídio para o PLC nº 44/2016 e seus apensos, em tramitação no Senado Federal.

Brasília, 18 de agosto de 2017

Deborah Duprat
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Mario Luiz Bonsaglia
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00294038/2017 NOTA TÉCNICA nº 8-2017**

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **21/08/2017 18:24:29**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **21/08/2017 20:28:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Data e Hora: **21/08/2017 19:38:51**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AFE4403B.A02F9133.DC700429.39761723